



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 235/2023

Belém, 27 DE DEZEMBRO DE 2023

(Total de 19 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE DO COMANDANTE GERAL
(91) 98899-6491

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

BRUNO PINTO FREITAS - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MARCELO SANTOS RIBEIRO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE - TEN CEL QOBM
CMT DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

CARLOS HIROYUKI NAGANO NISHIDA - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

EDEN NERUDA ANTUNES - TEN CEL QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - TEN CEL QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 507 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10º da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1389043, resolve;

Art. 1º. Conceder 06 (seis) meses de Licença Especial ao **2º SGT BM FRANCIVALDO BOIAS DE ALMEIDA**, MF: 5601517/1, no período de 01/01/2024 a 28/06/2024, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 29/06/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 28 de junho de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fontes: Protocolo nº 2023/1389043 - PAE e nota nº 69.253 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 513 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhes conferem os Art. 4º e 10º da Lei nº 5731, de 15 de dezembro de 1992 e Art. 37 e 37-B, Inciso I da Lei Estadual nº 6.626, de 09 de janeiro de 2004;

Considerando que o Aluno **CFP BM MATEUS COELHO FRANCO**, solicitou desligamento do Curso de Formação de Praças BM - CFP BM 2023;

Considerando que foram cumpridas as determinações da ODP nº 002/2021:

Licenciamento a Pedido, publicada no Boletim Geral nº 74, de 19 de abril de 2021;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO para fins de Desligamento a Pedido, conforme Ata de inspeção de saúde nº 13/2023 - Junta Regular de Saúde Extraordinária da Polícia Militar do Pará, publicada no Boletim Geral nº 145, de 07 de agosto de 2023;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/897743, resolve:

Art. 1º Licenciar a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 29 de maio de 2023, o **AL CFP BM MATEUS COELHO FRANCO**, MF 5958490-1, RG 8423802, filho de Ivo dos Santos Franco e Selma Coelho Franco. O Militar é Licenciado no comportamento BOM.

Art. 2º Determinar ao Diretor, Comandante ou Chefe imediato, que recolha a cédula de identidade do Ex- Bombeiro Militar e a encaminhar à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 07 de agosto de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 1.026.809

PORTARIA Nº 514 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhes conferem os Art. 4º e 10º da Lei nº 5731, de 15 de dezembro de 1992 e Art. 37 e 37-B, Inciso I da Lei Estadual nº 6.626, de 09 de janeiro de 2004;

Considerando que o Aluno **CFP BM MARCOS ALEXANDRE DAS CHAGAS GUEDES**, solicitou desligamento do Curso de Formação de Praças BM - CFP BM 2023;

Considerando que foram cumpridas as determinações da ODP nº 002/2021:

Licenciamento a Pedido, conforme publicação no Boletim Geral nº 74, de 19 de abril de 2021;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO para fins de Desligamento a Pedido, conforme Ata de inspeção de saúde nº 13/2023 - Junta Regular de Saúde Extraordinária da Polícia Militar do Pará, publicada no Boletim Geral nº 145, de 07 de agosto de 2023;resolve:

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/897743,

Art. 1º Licenciar a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 29 de maio de 2023, o **AL CFP BM MARCOS ALEXANDRE DAS CHAGAS GUEDES**, MF 5971139-1, RG 7675002, filho de Marcos Augusto Guedes e Rosilene Albuquerque das Chagas. O Militar é licenciado no comportamento BOM.

Art. 2º Determinar ao Diretor, Comandante ou Chefe imediato, que recolha a cédula de identidade do Ex-Bombeiro Militar e a encaminhar à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 07 de agosto de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 1.026.811

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 146/2022

Processo: 2022/406950

Objeto: reajuste de aproximadamente 3,88%, sendo R\$ 13.323,24 (treze mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) ao valor global do contrato nº 146/2022; Prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze) meses ao contrato 146/2022.

Unidade Gestora: 310104

Fonte de Recurso: 01759000091

Funcional Programática: 0612212978409

Natureza da Despesa: 339040

Plano Interno: 4120008409C

Vigência: 24/12/2023 até 23/12/2024.

Data da Assinatura: 23/12/2023

Contratada: PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA

CNPJ: 07.928.901/0001-97

Ordenador: **Jayme de Aviz Benjó - CEL QOBM**

Protocolo: 1026903

Fonte: Diário Oficial Nº 35.660 de 27 de dezembro de 2023 e Nota nº 69.272 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em exercício, comunica a SUSPENSÃO do Processo Licitatório abaixo descrito em virtude da necessidade de alterações no edital e seus anexos, a nova data de abertura será publicada a posteriori.

Pregão Eletrônico nº 14/2023 - SRP - CBMPA, modo de disputa aberto/fechado, tipo menor preço por grupo e por item, valor global máximo estimado R\$ 12.227.270,00 (Doze milhões duzentos e vinte e sete mil e duzentos e setenta reais).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de armários em aço, estante em aço, banco em aço, claviculário, carrinho para transporte e escada.

Belém-Pará, 26 de dezembro de 2023.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil - Em exercício

Protocolo: 1.027.031

Fonte: Diário Oficial Nº 35.660 de 27 de dezembro de 2023 e Nota nº 69.274 - Ajudância Geral do CBMPA

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo **NOTA DE SERVIÇO 117/2023 COP, SERVIÇO DE ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS**, referente ao 26 de dezembro de 2023.

Aprovo **NOTA DE SERVIÇO Nº 116/2023 COP, PODA DE VEGETAL NA ESCOLA MILITAR DO EXÉRCITO**, referente 02,03,04,05,08 de janeiro de 2024 .

Fonte: Nota nº 69242 - COP

Diretoria de Pessoal



ALTERAÇÃO DE NOME DE GUERRA

Fica alterado o nome de guerra do militar:

Nome	Matrícula	Nome de Guerra Antigo:	Nome de Guerra Novo:
CB QBM JEFFERSON ASSIS VAZ CARDOSO	5932271/1	J. VAZ	VAZ

Fonte: Nota nº 58.217 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO

Concessão de 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, conforme dispõe O Art. 70c. da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, acrescido pela Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença): (A):	NOME DO FILHO
SD QBM MATHEUS LUIS SILVA GOMES	5970841/1	21/03/2023	09/04/2023	MARIA LUÍSA MENDES GOMES

- DESPACHO:**
- 1- Deferido
 - 2- Ao comandante do militar para informação e controle
 - 3- registra-se, publica-se e cumpra-se
- Fonte:** Requerimento nº 30951 /2023 e nota nº 69011 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c " da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias:	Unidade:
3 SGT QBM ANTONIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR	5718913 3/1	01/01/2024	07/01/2024	SETE	QCG-DP-SEGUP

Fonte: Requerimento nº 2023/ 30930 e Nota nº 69012 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PELO PERÍODO DE GESTAÇÃO

De Acordo com a portaria nº 750/2020, publicada no BG 204/2020, de 06 de novembro de 2020, que versa sobre o Regime especial de Trabalho para as bombeiras militares em período de gestação e amamentação.

Nome	Matrícula	Motivo do Regime Especial :	Data de Início:
SD QBM LORENA NUNES DE ANDRADE	5970793/1	Período Gestacional	14/12/2023

- DESPACHO:**
- 1. DEFERIDO
 - 2. Ao Comandante da Requerente o controle da concessão conforme Art. 5º da mesma legislação
- Fonte:** Requerimento nº 2023/ 30.768 e Nota nº 69.017 /2023 -Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO

Concessão de 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, conforme dispõe O Art. 70c. da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, acrescido pela Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
2 TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRANÇA	5932631/1	14/12/2023	02/01/2024	PEDRO HENRIQUE BRITTO ALENCAR

- DESPACHO:**
- 1- Deferido
 - 2- Ao comandante do militar para informação e controle
 - 3- registra-se, publica-se e cumpra-se
- Fonte:** Requerimento nº 2023/ 30989 e nota nº 69.167 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RELAÇÃO DOS OFICIAIS COM INTERSTÍCIO COMPLETO

RELAÇÃO DOS OFICIAIS COM INTERSTÍCIO COMPLETO ATÉ A DATA DAS PROMOÇÕES PREVISTAS PARA 21 DE ABRIL DE 2024, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 13, 22 (Incisos II a IX) e 38 DA LEI Nº 8.388, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 e Art. 35 e 39 DO DECRETO 1.672 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

1- QUADRO DE COMBATENTES - QOBM

1.1 AO POSTO DE CORONEL

Nº	NOME	POSTO	ÚLTIMA PROMOÇÃO
1.	JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS	TCEL QOBM	25/09/2015
2.	MARCELO HORÁCIO ALFARO	TCEL QOBM	25/09/2019

3.	FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR	TCEL QOBM	25/09/2019
4.	ADRIANA MELENDEZ ALVES	TCEL QOBM	21/04/2020
5.	JACOB CHRISTÓVÃO MACIEIRA	TCEL QOBM	21/04/2020
6.	JAIRO SILVA OLIVEIRA	TCEL QOBM	25/09/2020
7.	FÁBIO CARDOSO DE MORAES	TCEL QOBM	21/04/2021
8.	MARIO MATOS COUTINHO	TCEL QOBM	21/04/2021
9.	ORLANDO FARIAS PINHEIRO	TCEL QOBM	21/04/2021
10.	ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR (ressarcimento de preterição BG 107/23)	TCEL QOBM	21/04/2021
11.	WILLIAM ROGERIO SOUZA DA SILVA	TCEL QOBM	21/04/2021
12.	RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA (ressarcimento de preterição BG 107/23)	TCEL QOBM	21/04/2021
13.	GIRLENE DA SILVA MELO DE BRITO (ressarcimento de preterição BG 107/23)	TCEL QOBM	21/04/2021
14.	PABLO CRUZ DE OLIVEIRA	TCEL QOBM	21/04/2021
15.	JOSE RICARDO SANCHES TORRES	TCEL QOBM	21/04/2021
16.	PAULO CESAR VAZ JUNIOR	TCEL QOBM	21/04/2021
17.	MOISES TAVARES MORAES	TCEL QOBM	21/04/2021
18.	ARLENSON LEMOS CARVALHO DA SILVA	TCEL QOBM	21/04/2021
19.	VANESSA COSTA TAVARES FARIAS	TCEL QOBM	21/04/2021
20.	ARMANDO SILVA DE SOUZA (Reintegrado Bg nº 142/22)	TCEL QOBM	21/04/2021

1.2 AO POSTO DE CORONEL QOCBM

Nº	NOME	POSTO	ÚLTIMA PROMOÇÃO
21.	ALDIRLEY BARBOSA DE FARIAS	TCEL QOCBM	21/04/2021
22.	MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ	TCEL QOCBM	21/04/2021
23.	THAIS MINA KUSAKARI	TCEL QOCBM	21/04/2021
24.	PAULO SERGIO MARTINS COSTA	TCEL QOCBM	21/04/2021
25.	JOSE MARIO BARBOSA DE BRITO	TCEL QOCBM	21/04/2021
26.	DANIELE MOREIRA GOMES	TCEL QOCBM	21/04/2021

1.3 AO POSTO DE CORONEL QOSBM

Nº	NOME	POSTO	ÚLTIMA PROMOÇÃO
27.	CAROLINE DA SILVA FRAZÃO	TCEL QOSBM-DENTISTA	21/04/2021
28.	HERNAN OLIVEIRA GAIA	TCEL QOSBM-DENTISTA	21/04/2021
29.	LILIANNE OLIVEIRA THIERS CARNEIRO	TCEL QOSBM-DENTISTA	21/04/2021
30.	OSWALDO BAPTISTA DO CARMO JÚNIOR	TCEL QOSBM-DENTISTA	21/04/2021

2- AO POSTO DE TENENTE CORONEL QOBM

Nº	NOME	POSTO	ÚLTIMA PROMOÇÃO
1.	LENILSON DA COSTA SILVA (Promoção Reestabelecida – BG 90/2021)	MAJ QOBM	21/04/2020
2.	NATANAEL BASTOS FERREIRA	MAJ QOBM	21/04/2020
3.	DIEGO WAGNER PINTO RODRIGUES	MAJ QOBM	21/04/2020
4.	KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA (Ressarcimento de Preterição BG - 37/2021)	MAJ QOBM	21/04/2020
5.	JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA	MAJ QOBM	21/04/2020
6.	MARCOS JOSE LEAO DA COSTA	MAJ QOBM	21/04/2020
7.	PATRICIA DO SOCORRO FONSECA DOS SANTOS	MAJ QOBM	21/04/2020
8.	DANILO RODRIGUES SILVA	MAJ QOBM	21/04/2020
9.	LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA	MAJ QOBM	21/04/2020
10.	ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO	MAJ QOBM	21/04/2020

3- AO POSTO DE MAJOR QOBM

Nº	NOME	POSTO	ÚLTIMA PROMOÇÃO
1.	ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA	CAP QOBM	25/09/2017

INSPEÇÃO DE SAÚDE DE OFICIAIS PARA FINS DE PROMOÇÃO E DE REPOSIÇÃO PARA 21 DE ABRIL DE 2024

INSPEÇÃO DE SAÚDE: Para a realização da Inspeção de Saúde, os militares deverão apresentar os exames abaixo relacionados nas Juntas de Inspeções de Saúde (POLIBOM ou outras Unidades Sanitárias Militares), a ser definida posteriormente, conforme relação nominal que será divulgada especificando as datas e horário das inspeções. A ausência de qualquer um dos exames implicará em um resultado **INAPTO** ao fim de que se destina.

EXAMES LABORATORIAIS (Validade de 06 meses)

- 1. Hemograma completo;
- 2. Glicemia;
- 3. Colesterol e frações;
- 4. Triglicérides;
- 5. Urina rotina;

Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias:	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:	Situação:
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	14º GBM	12/12/2023	19/02/2024	70	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE		Pronto
SUB TEN QBM-COND RAIMUNDO DOS ANJOS SANTA ROSA	5601827/1	17º GBM		12/12/2023		APTO SEM RESTRICÇÕES			Pronto
2 SGT QBM RUBENS CESAR FERREIRA DE MATTOS	5610311/1	25º GBM	30/10/2023	22/01/2024	105	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
3 SGT QBM ADIVAR ELISARIO DOS SANTOS FILHO	57173936/1	9º GBM	29/09/2023	05/02/2024	130	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA		LTSP
3 SGT QBM ADRIANA LIMA DUARTE	57189366/1	21º GBM	12/12/2023	05/02/2024	56	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DE AQUARTELAMENTO	LTSP
3 SGT QBM ALEX PANTOJA QUIARESMA	57217994/1	QCG-DP-SEGUP-GRAESP	12/12/2023	19/02/2024	70	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE		Pronto
3 SGT QBM ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA	5609089/1	13º GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA		Pronto
3 SGT QBM DIEGO LOBATO MOURÃO CARVALHO	57189235/1	29º GBM	12/12/2023	04/03/2024	84	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE		Pronto
3 SGT QBM ERASMO CARLOS DE MEDEIROS	57174203/1	3º SBM	17/10/2023	04/03/2024	140	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE		Pronto
3 SGT QBM HERBERT CARLOS LINO BARROS	57173950/1	QCG-CEDEC	12/12/2023	05/02/2024	56	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE		Pronto
3 SGT QBM JAMES ANTONIO SILVA DE PAULA	5124298/1	25º GBM				FALTOU A JRS	FALTOU A JRS		Pronto
3 SGT QBM LEONARDO HORACIO LEANDRO BUSCAOS	57173396/1	QCG-DP				FALTOU A JRS	FALTOU A JRS		Pronto
3 SGT QBM MARCOS VARELA DE LIMA	57189316/1	25º GBM	02/08/2023	04/03/2024	216	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
3 SGT QBM WALTER LUIZ FERREIRA PINTO DA SILVA TORRES	54185319/1	17º GBM	12/12/2023	05/02/2024	56	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE		Pronto
CB QBM ARLEY RAFAEL BARBOSA RODRIGUES	57217782/1	11º GBS				-	-	Apresentado de Ordem Superior para fins de preenchimento de Atestado de Origem. Faltou Atestado Original, escala de serviço e atestado médico original.	Pronto
CB QBM CIRO SOARES DO NASCIMENTO	5932474/1	26º GBM	12/12/2023	19/02/2024	70	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
CB QBM LEONARDO BRITO DA SILVA	57218050/1	1º GMAF				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA		Pronto
CB QBM RENATA DA CUNHA DIOGO MODESTO	5932533/1	QCG-DP	11/10/2023	11/12/2023	62	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
CB QBM RENATA DA CUNHA DIOGO MODESTO	5932533/1	QCG-DP	12/12/2023	05/02/2024	56	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE		Pronto
SD QBM VIVIAN RIBAS BARROS	5972072/1	26º GBM	03/10/2023	11/12/2023	70	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
SD QBM VIVIAN RIBAS BARROS	5972072/1	26º GBM	12/12/2023	05/02/2024	56	APTO COM RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE		Pronto
SD QBM VIVIAN RIBAS BARROS	5972072/1	26º GBM				-	-	Apresentado de Ordem Superior para fins de preenchimento de Atestado de Origem. Recebemos Atestado de Origem para avaliação pertinente.	Pronto
2 SGT RR LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCO	5209374/1	QCG-DP				EM PROCESSO DE REFORMA	Apresentado de Ordem Superior para fins de Reforma. Solicitado exames comprobatórios para subsidiar esta JRS.	Em Processo de Reforma	

CAP QOSPM **Cintha** Borba M. Aguiar
RG: 40876 / CRM: 9578 - Presidente da JRS/PMPA
1º TEN QOSPM Bruna **Kuroki** Gonçalves
RG: 40901/ CRM: 10083 - Secretária da JPS/PMPA
TEN QOSPM **Adriane** L. de O. Liberal Sousa
RG: 42755 / CRM: 9682 - Membro da JRS/PMPA
[ATA JRS Nº23](#)
EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE CBMPA
Fonte: Nota nº 69.021 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

6ª Seção do EMG

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO FEBOM

Torno pública a convocação para Reunião Extraordinária do Conselho de Gestão e Administração Superior do FEBOM, nos termos do Art. 5º § 3º do Decreto Estadual nº 2.458, de 29 de junho de 2022.
[22DEZ - CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO FEBOM](#)

ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO - TCEL QOBM
CHEFE DA 6ª SEÇÃO DO EMG E
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO FEBOM
Fonte: Memorando Circular nº 11/2023 FEBOM-CBM e Nota nº 69.184 - 6ª Seção do EMG

Comissão de Justiça

PARECER Nº 277/2023 - COJ. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. ARTIGO 17, INCISO II, ALÍNEA “A

Parecer nº: 277/2023
PAE nº: 2023/1386827
Procedência: Diretoria de Apoio Logístico
Interessado: Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais.
Responsável: Maj. QOBM Natanael Bastos Ferreira.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. ARTIGO 17, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993; LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 03 DE JULHO DE 2003. DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS. DECRETO Nº 337, DE 09 DE AGOSTO DE 2007. COMANDANTE GERAL DO CBMPA. AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA A FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.

1 RELATÓRIO
O Tcel QOBM Willames Florentino de Andrade, Presidente da Comissão de Avaliação de bens móveis, conforme Portaria nº 111/2023 de 13 março de 2023, encaminhou a esta Comissão de Justiça os documentos para desfazimento (doação para entidade filantrópica irmã Dulce) do veículos oficial: APS-82, R.P 19551, NTB 4980, ano 2010, Fiesta Sedan, Chassi 9BFZF54P3B8143528, sendo o bem de titularidade do CBMPA, com sua recuperação considerada antieconômica para o Estado.

A Srª. Maria Ieda de Sousa, Diretora-Presidente do “Espaço Social Mão Natureza”, confeccionou ofício nº 24/2023, Santarém de 23.08.2023, solicitou ao CBMPA a disponibilização de veículo automotor para o desenvolvimento de apoio e atenção às famílias vulneráveis, com objetivo de oferecer dignidade para melhor qualidade de vida.

Por meio da Portaria nº 111/2023, de 13 de março de 20232, o Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil criou a Comissão de Avaliação de Bens Móveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e designou o então Maj. QOBM Willames Florentino de Andrade, como Presidente, o Subtenente BM Antônio Santos e o 2º Sgt BM Alex Alan Freire Machado como membros, publicada em Boletim Geral nº 71, de 13 de abril de 2023.

O Parecer Técnico de bens móveis (veículos oficiais) da comissão concluiu que os mesmos encontram-se na qualidade de inservíveis, de recuperação antieconômica, em desuso, conforme descrição em fotografia, ressaltando ainda que o “custo x benefício” para recuperar o mesmo não é oportuno para o Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

2 ANÁLISE JURÍDICA
A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prevê a necessidade de ser realizado procedimento administrativo para as obras, serviços, compras e alienações, admitindo-se exceções. Nesse sentido, dispõe o artigo 17, inciso II, alínea “a” do referido diploma legal:

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
(...)
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”;

(grifo nosso)

A interpretação do dispositivo legal supracitado nos leva a firmar o entendimento de que as doações de bens móveis pela Administração Pública pode ocorrer sem o correspondente processo licitatório, porém alguns requisitos devem ser cumpridos, dentre os quais, a demonstração inequívoca de interesse público, avaliação prévia dos bens, análise de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação e destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados. Em resumo, as doações de bens móveis pela Administração Pública sem licitação devem ser precedidas de:

- Demonstração de interesse público;
- Avaliação prévia dos bens;
- Avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; e
- Destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

(...)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que a opção dos regimes jurídicos licitatórios aplicáveis deverão ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada da NLLCA com a legislação antiga, ou seja, é imprescindível que o edital da licitação indique qual deles será aplicado ao certame, para que os fornecedores interessados possam saber qual regimento será aplicável àquela licitação. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O parágrafo único do artigo 191, complementa o comando legal, ao definir que, caso a Administração opte por licitar ou contratar de acordo com os antigos regimes licitatórios, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Partindo para a análise sobre alienação, por doação de bens móveis na condição de inservíveis da Administração para fins de uso de interesses exclusivamente social, pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, do Estado do Pará, podemos citar a Lei Estadual nº 6.555 de 03 de julho de 2003, modificada pela Lei nº 8.690 de 19 de julho de 2018, nos seguintes termos:

Lei nº 6.555 de 03 de julho de 2003:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, nos termos do que dispõe o art. 20 da Constituição Estadual e alínea “a” do inciso II, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem necessidade de processo licitatório, a alienação, por doação sem reversão, de bens móveis, considerados inservíveis.

§ 1º - Serão considerados inservíveis para o uso comum e ordinário, os bens móveis que percam essas finalidades, nos serviços públicos do Estado do Pará.

§ 2º - O estado de inservibilidade de bens móveis, por imprestabilidade para os fins a que se destina no serviço público, passa a ser ato essencial e necessário para os fins desta Lei.

§ 3º - O ato, assim considerado, obedecerá a normatização de apreciação técnica para a declaração de inservibilidade, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 4º - O ato de alienação, por doação, regulamentado por esta Lei, constitui-se um contrato

unilateral, gratuito e consensual entre o Estado do Pará, como doador, e as entidades de atividades, essencialmente, sócio-filantrópicas, não governamentais, como donatárias.

Art. 2º - A doação de que trata esta Lei, obedecerá as seguintes exigências, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como pressupostos, para a alienação, por doação:

I - exclusividade, para fins de uso de interesse social, dos bens móveis considerados inservíveis, obedecida triagem para efetivação de alienação, por doação;

II - dispensabilidade de outra forma de alienação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, por análise técnica, sobre os bens móveis.

(...)

Art. 4º Para se habilitar perante a Administração Estadual, nos termos desta Lei, as entidades de atividades sócio-filantrópicas, não governamentais, obrigatória e antecipadamente, terão que fazer prova:

I - que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de um ano;

III - que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado do Pará.

§ 1º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Art. 5º As doações dos bens móveis inservíveis de que trata esta Lei, será efetivada mediante termo ou contrato, com as entidades que atenderem as exigências estabelecidas no artigo anterior.

(Grifos nossos)

No mesmo sentido, resta atentar para o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I- ocioso- bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II- recuperável- bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III- antieconômico- bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoleitismo; ou

IV- irrecuperável- bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

(...)

Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

(...)

III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

(...)

Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo. (grifo nosso)

Observa-se ainda, que o Decreto Estadual nº 2.157 de 06 de agosto de 2018 que regulamenta a legislação acima destacada, e prevê o procedimento de desafetação dos bens, além das condições de habilitação que as entidades sócio-filantrópicas não governamentais devem obedecer, conforme a seguir transcrito:

DECRETO Nº 2.157, DE 6 DE AGOSTO DE 2018:

Art. 1º As doações de bens móveis considerados inservíveis para entidades de atividades sócio-filantrópicas, não-governamentais, obedecerão aos seguintes procedimentos:

§ 1º A entidade de atividade sócio-filantrópica não governamental interessada, entregará mediante protocolo, correspondência específica aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, solicitando a doação de bens móveis inservíveis, encaminhando cópia de documentos comprobatórios das seguintes situações:

I - que está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que está legalmente organizada e constituída há mais de um ano;

III - que estatutariamente não tem fins lucrativos.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar obrigatória e antecipadamente que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar obrigatória e antecipadamente que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão



estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

Art. 2º Ao receber o pedido de doação pela entidade sócio-filantrópica interessada, o órgão ou entidade deverá submeter os autos a sua Unidade Jurídica a fim de confirmar o preenchimento dos incisos I a III do § 1º do art. 1º e demais aspectos legais.

§ 1º O estado de inservibilidade dos bens a serem doados será atestado por comissão previamente designada, que emitirá Laudo de Avaliação, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 2º A comissão de avaliação será constituída por 3 (três) servidores do órgão ou entidade, sendo pelo menos 1 (um) integrante da unidade de patrimônio doadora e 1 (um) com formação superior preferencialmente em economia ou ciências contábeis.

§ 3º O titular do órgão ou entidade doadora decidirá sobre a doação à entidade interessada, conforme parecer jurídico e Laudo de Avaliação, com base na conveniência e oportunidade socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

Art. 3º Após a decisão do titular do órgão ou entidade, o processo deverá ser encaminhado à unidade de patrimônio que emitirá os Termos de Baixa e de Doação gerados pelo sistema de patrimônio mobiliário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após as assinaturas do instrumento de doação, a unidade de patrimônio procederá a entrega dos bens ao representante legal da entidade donatária e posteriormente, efetivará o registro de baixa dos bens de seu acervo patrimonial.

Art. 4º Quando tratar-se de doação de veículo, a entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade deste em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso I, do art. 123, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(grifo nosso)

Ademais, cumpre ressaltar as disposições do Decreto Estadual nº 337, de 09 de agosto de 2007 que dispõe sobre o desfazimento de bens inservíveis dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, onde preconiza:

Art. 1º Estabelecer que os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado deverão nomear comissão que avaliará a inservibilidade dos bens para as destinações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A comissão que avaliará a situação do resíduo deverá ser constituída por 3 (três) servidores, devendo integrá-la pelo menos 1 (um) servidor da unidade de patrimônio do órgão, designados pelos seus respectivos titulares.

(grifos nossos)

Vale ressaltar as disposições contidas na Portaria nº 840/2018- GS, de 04 de Dezembro de 2018 da Secretaria de Estado de Administração - SEAD que aprovou o Manual de Procedimentos da Gestão Mobiliária do Estado do Pará, destinado à orientação de gestores e servidores quanto aos processos de trabalho da área patrimonial mobiliária do Estado. Relevante destacar os preceitos contidos no Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Pará, de onde depreende-se:

6 ALIENAÇÃO

É o procedimento de transferência de posse e propriedade de bens patrimoniais, mediante venda, doação ou quaisquer outras modalidades previstas em lei.

Os bens inservíveis a serem alienados, deverão ser avaliados por uma Comissão de Avaliação e sua alienação dependerá da autorização do titular do órgão.

(...)

6.2 ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO

No caso de doação a posse e a propriedade do bem passarão definitivamente do órgão de origem para entidades de atividades sócio-filantrópicas, conforme o que preceitua o artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21.06.93, e complementada pela Lei Estadual nº. 6.555 de 03.07.2003 e o Decreto nº 2.157 de 06.10.2018 ou para órgãos da Administração Pública Federal ou Municipal. A doação também pode ocorrer entre órgãos da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual.

Quando tratar-se de doação de veículo, o órgão ou entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade do mesmo em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso 1º, do artigo 123, da Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito).

Convém ressaltar, que de acordo com o inciso 10, do artigo 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (incluído pela Lei nº 11.300 de 10 de maio de 2006), são proibidas as doações em ano eleitoral. O documento que caracteriza a doação é o Termo de Doação de bens Móveis. Este formulário deverá ser emitido em duas vias ficando uma com a unidade de patrimônio do órgão/entidade recebedora do bem e outra com a unidade de patrimônio do órgão doador.

Caso a doação seja realizada, importante constar no Termo de Doação a destinação que será dada aos bens.

Por outra banda, é pertinente expor que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro determina:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade

Cumpre destacar que devem ainda ser observado o Procedimento Operacional Padrão- POP 45 do Manual de Procedimentos da Gestão Mobiliária da SEPLAD, quando da efetivação de doação para unidades externas ao SISPAT.

O parecer emitido pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, criada pela Portaria nº 111/2023, de 13 de março de 2023, firmou entendimento em atestar as condições físico-mecânicas e de uso em que se encontram atualmente os bens objeto deste parecer, qual seja, inservíveis, em desuso e podendo ser recuperáveis e irrecuperáveis.

No que concerne à habilitação das entidades sócio-filantrópicas perante os órgãos de administração do Estado do Pará para o procedimento de doação e recebimento dos bens, a legislação exige que estas comprovem que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência social ou Conselho Estadual de Assistência Social, demonstrar que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de 01 (um) ano, que não possuam fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado.

Além da comprovação dos requisitos acima citados, caso a entidade desenvolva sua atividade no atendimento e assistência a crianças e adolescentes, estas terão que fazer prova de que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Em se tratando de entidades de atendimento e assistência aos

idosos, para fins de habilitação, necessário se faz a comprovação de que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, de acordo com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Caso a doação seja realizada, importante constar no Termo de Doação a destinação que será dada aos bens.

De acordo com os princípios da finalidade e motivação necessário se faz justificativa da Administração quanto ao interesse público da realização da doação, além do atendimento ao interesse social previsto no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, a fim de se evitar a nulidade da mesma.

Em obediência às disposições do artigo 2º, caput do Decreto nº 2.157 de 06 de agosto de 2018, anteriormente citado quando do pedido de doação pela entidade, cabe à unidade jurídica do órgão interessado em realizar a doação confirmar o preenchimento dos incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 1º e demais aspectos legais, fazemos as seguintes considerações:

- A Organização Não-Governamental encontra-se registrada no Conselho Municipal dos Direitos aos vulneráveis;
- Possui inscrição vigente no Conselho Municipal de Assistência Social;
- Em consulta no endereço eletrônico: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, se constata comprovante de inscrição e situação da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com data de abertura superior a 01 (um) ano e natureza jurídica de associação privada (artigo 44 e 53 do Código Civil Brasileiro);
- Juntar cópia autenticada de seu Estatuto Social informando que não possui fins lucrativos;

Convém ressaltar que o titular do órgão donatário decidirá sobre a doação a entidade interessada, com base na conveniência e oportunidade de socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

Por sua vez, ressaltamos que anteriormente a doação, é imprescindível, sejam realizados os seguintes procedimentos:

- Seja anexado os documentos comprobatórios das diligências necessárias para efetuação de transferência de propriedade, com o comprovante do pagamento de eventuais infrações de trânsito, bem como, com os originais dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Laudo de Vistoria, sendo que, em se tratando de veículos considerados em estado de sucata pelo DETRAN e CIRETRAN's, somente as respectivas Certidões de Baixa, de acordo com a resolução nº 011/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.;"

- Atentar para o que prescreve o processo de Transferência, em obediência ao art. 123, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o respectivo termo de doação;

- Existe o permissivo legal quanto à possibilidade de doação de bens móveis inservíveis, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica (relativa a outra forma de alienação, como por exemplo o leilão), ressaltando o juízo de mérito da Administração (autorização do titular do órgão) e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, pertinentes a análise pela Diretoria de Apoio Logístico e Diretoria de Finanças da Corporação, ato que se concretiza por meio da feitura de Termo de Doação de bens Móveis, sendo que tal formulário deverá ser emitido em duas vias, ficando uma com a unidade de patrimônio do órgão recebedor do bem e outra com a unidade de patrimônio do órgão doador;

- Após atendida as recomendações acima, optando-se ainda pela doação dos bens inservíveis, que obrigatoriamente sejam anexados aos autos todos os documentos, atualizados, ordenados e legíveis, exigidos pelo Decreto nº 2.157 de 06 de agosto de 2018, no que diz respeito a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social, que as entidades sejam legalmente organizadas e constituídas há mais de um ano, que estatutariamente não tem fins lucrativos e se for o caso, comprovação que a entidade realiza atendimento assistencial a crianças e adolescente e/ou idosos e sejam declaradas de utilidade pública para o Estado para fins de habilitação (art. 4º, inciso III da Lei nº 6.555/2003, redação dada pela Lei nº 8.690/2018);

- A Administração atentar, que de acordo com o inciso 10, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. São proibidos as doações em ano eleitoral;

- A Comissão de Avaliação deverá observar o preenchimento de formulários e atender as orientações, contidos no Manual do Patrimônio Mobiliário - Sead - Governo do Estado do Pará;

- Que a Comissão de Avaliação de Bens Móveis, classifique o bem por sua inservibilidade, nos termos do Decreto Federal nº 9.373/2018 como: ocioso, antieconômico, recuperável ou irrecuperável, bem como conste o valor residual do bem, desta forma ficando demonstrado sua inviabilidade financeira em manter o bem, diante da sua depreciação e prazo de vida útil;

- Os setores que participaram da autuação e confecção da elaboração, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de V.Exª, ressaltando que a doação poderá ocorrer quando o gestor máximo da instituição, em sua análise de conveniência e oportunidade, entender que tal ato visa o interesse público, sempre baseando-se nas legislações federais e estaduais existentes.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto:

OPINIO pela possibilidade da doação do bem móvel inservível, encontrando-se dentro dos ditames legais, com base nos requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o tema abordado, os quais foram elencados na fundamentação jurídica e recomendações acima transcritas;

Remetam-se os autos à Diretoria Apoio Logístico (DAL) para conhecimento e providências.

A consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 13 de Dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em Exercício

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Alienação. Doação. Instrução processual. Análise Jurídica.

Ref: PAE nº 2023/1386827



Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

Concordo com o parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exm.º Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 13 de Dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira- MAJ QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em Exercício

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

- I- Decido por:
- (X) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/1386827 - PAE
Fonte Nota: Nº 68929 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº275/2023 - COJ. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. ALIENAÇÃO. DOAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA GESTÃO MOBILIÁRIA DO ESTADO.

Parecer nº: 275/2023.
PAE nº: 2023/1386958.
Procedência: Diretoria de Apoio Logístico.
Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. ALIENAÇÃO. DOAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA GESTÃO MOBILIÁRIA DO ESTADO. AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

Por meio do Memo nº 164/2023 – CSMV/Mop, datado em 05 de dezembro de 2023, o Tcel QOBM Willames Florentino de Andrade, Comandante do CSMV/Mop encaminhou a esta Comissão de Justiça os documentos para desfazimento de 01 veículo oficial tipo Pick-Up 2015 (AFR -14/Placa: OTP 6157) conforme a tabela em anexo, sendo o bem de titularidade do CBMPA, conforme comprovado através dos documentos anexados aos autos, e encontram-se em estado de inservibilidade, para manifestação jurídica quanto ao processo de desfazimento e doação do mesmo, diante do bem possuir seu valor residual, após cinco anos de uso e taxa de depreciação anual de 20% a.a (vinte por cento ao ano).

Por meio da Portaria nº 111, de 13 de março de 2023, o Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil criou a Comissão de Avaliação de Bens Móveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e designou à época o Maj. QOBM Willames Florentino de Andrade como Presidente, o Subtenente BM RR Antônio Santos e o 2º Sgt BM Alex Alan Freire Machado como membros.

No que diz respeito à solicitação de doação de bens inservíveis, constam nos autos os seguintes documentos:

1 - Ofício nº 528/2023/GAB/PMP, de 05 de setembro de 2023 – Prefeitura Municipal de Portel/PA.

A Comissão de Avaliação de Bens Móveis destacou em seu parecer técnico que o veículo teve suas condições de operacionalidade e trafegabilidade comprometidas, sistemas e peças essenciais ao funcionamento do veículo não funcionam ou existem, sendo que essa viatura tem recuperação inviável e antieconômica para a instituição.

Atestou também que as condições físico-mecânicas e de uso em que se encontram atualmente o bem os classificam como inservíveis, em desuso e podendo ser recuperáveis ou irrecuperáveis.

O Tcel QOBM Willames Florentino de Andrade, Presidente da Comissão de Avaliação de bens móveis recomendou a baixa desse bem do acervo patrimonial do CBMPA para dar destinação devida baseada em legislação vigente no Estado do Pará, afirmando ainda que fica a decisão a cargo do Comandante-Geral do CBMPA, para que, a luz dos Princípios da legalidade, discricionariedade, finalidade, oportunidade e conveniência para instituição Bombeiro Militar, decida pela doação do bem móvel conforme legislação vigente.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, capacidade técnica para cumprimento do objeto, dentre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e demais legislações vigentes que tratam sobre a matéria.

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se Hely Lopes Meirelles.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 3.037 de 13 de março de 2023, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts.1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências prevê a necessidade de ser realizado procedimento administrativo para as obras, serviços, compras e alienações, admitindo-se exceções. Nesse sentido, dispõe o artigo 17, inciso II, alínea “a” do referido diploma legal.

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II- quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”: (grifo nosso).

A interpretação do dispositivo legal supracitado nos leva a firmar o entendimento de que as doações de bens móveis pela Administração Pública pode ocorrer sem o correspondente processo licitatório, porém alguns requisitos devem ser cumpridos, dentre os quais, a demonstração inequívoca de interesse público, avaliação prévia dos bens, análise de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação e destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados.

Em relação a alienação, por doação de bens móveis na condição de inservíveis para a Administração, destaca-se a Lei Estadual nº 6.555, de 03 de julho de 2003, modificada pela Lei nº 8.690 de 19 de julho de 2018, que embora se direcione para as entidades de atividades essencialmente sócio-filantrópicas, não governamentais, apresenta alguns conceitos que podem ser aproveitados, no tocante ao estado de inservibilidade ou imprestabilidade para os fins a que os bens se destinam, nos seguintes termos, dispostas a seguir:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, nos termos do que dispõe o art. 20 da Constituição Estadual e alínea “a” do inciso II, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem necessidade de processo licitatório, a alienação, por doação sem reversão, de bens móveis, considerados inservíveis.

§ 1º Serão considerados inservíveis para o uso comum e ordinário, os bens móveis que percam essas finalidades, nos serviços públicos do Estado do Pará.

§ 2º O estado de inservibilidade de bens móveis, por imprestabilidade para os fins a que se destina no serviço público, passa a ser ato essencial e necessário para os fins desta Lei.

§ 3º O ato, assim considerado, obedecerá a normatização de apreciação técnica para a declaração de inservibilidade, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 4º O ato de alienação, por doação, regulamentado por esta Lei, constitui-se um contrato unilateral, gratuito e consensual entre o Estado do Pará, como doador, e as entidades de atividades, essencialmente, sócio-filantrópicas, não governamentais, como donatárias. (grifo nosso)

No mesmo sentido, resta atentar para o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I- ocioso- bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II- recuperável- bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III- antieconômico- bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV- irrecuperável- bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser



injustificável a sua recuperação.

(...)
Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

(...)
III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

(...)
Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo. (grifo nosso)

Vale ressaltar as disposições contidas na Portaria nº 840/2018- GS, de 04 de Dezembro de 2018 da Secretaria de Estado de Administração-SEAD que aprovou o Manual de Procedimentos da Gestão Mobiliária do Estado do Pará, destinado à orientação de gestores e servidores quanto aos processos de trabalho da área patrimonial mobiliária do Estado.

Relevante destacar os preceitos contidos no Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Pará, de onde depreende-se:

6. ALIENAÇÃO

É o procedimento de transferência de posse e propriedade de bens patrimoniais, mediante venda, doação ou quaisquer outras modalidades previstas em lei.

Os bens inservíveis a serem alienados, deverão ser avaliados por uma Comissão de Avaliação e sua alienação dependerá da autorização do titular do órgão.

(...)
6.2 ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO

No caso de doação a posse e a propriedade do bem passarão definitivamente do órgão de origem para entidades de atividades sócio-filantrópicas, conforme o que preceitua o artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21.06.93, e complementada pela Lei Estadual nº. 6.555 de 03.07.2003 e o Decreto nº 2.157 de 06.10.2018 **ou para órgãos da Administração Pública Federal ou Municipal.** A doação também pode ocorrer entre órgãos da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual.

Quando tratar-se de doação de veículo, o órgão ou entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade do mesmo em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso 1º, do artigo 123, da Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito).

Convém ressaltar, que de acordo com o inciso 10, do artigo 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (incluído pela Lei nº 11.300 de 10 de maio de 2006), são proibidas as doações em ano eleitoral.

O documento que caracteriza a doação é o Termo de Doação de bens Móveis. Este formulário deverá ser emitido em duas vias ficando uma com a unidade de patrimônio do órgão/entidade recebedora do bem e outra com a unidade de patrimônio do órgão doador. (grifo nosso)

Caso a doação seja realizada, importante constar nos autos Termo de Doação a destinação que será dada aos bens, bem como a ciência de tal fato pelo titular do órgão.

Por outra banda, é pertinente expor que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro determina:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; (grifo nosso)

A Administração Pública deve se atentar aos preceitos do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no que concerne as condutas tendentes a afetar a igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme descrito a seguir:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Cumpra destacar que devem ainda ser observado o Procedimento Operacional Párrafo- POP 45 do Manual de Procedimentos da Gestão Mobiliária da SEPLAD, quando da efetivação de doação para unidades externas ao SISPAT.

Ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, cabendo salientar que o Parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e administrativa.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Existe o permissivo legal quanto à possibilidade de doação de bens móveis inservíveis, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica (relativa a outra forma de alienação, como por exemplo o leilão), ressaltando o juízo de mérito da Administração (autorização do titular do órgão) e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, pertinentes a análise pela Diretoria de Apoio Logístico e Diretoria de Finanças da Corporação, ato que se concretiza por meio da feitura de Termo de Doação de bens Móveis, sendo que tal formulário deverá ser emitido em duas vias, ficando uma com a unidade de patrimônio do órgão recebedor do bem e outra com a unidade de patrimônio do órgão doador;

2 - Por se tratar de veículos, no caso de doação, a posse e a propriedade do bem passarão definitivamente do órgão de origem para o órgão municipal, urge destacar que o recebedor do bem doado deverá fazer a transferência de propriedade deste em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso I, do art. 123, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

3 - A Administração atentar, que de acordo com o § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

4 - A Comissão de Avaliação deverá observar o preenchimento de formulários e atender as orientações, contidos no Manual do Patrimônio Mobiliário - SEAD - Governo do Estado do Pará;

5 - Que o setor técnico na avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Móveis classifique o bem por sua inservibilidade, nos termos do Decreto Federal 9.373/2018 como: ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, bem como conste o valor residual do bem, desta forma ficando demonstrado sua inviabilidade financeira em manter o bem, diante da sua depreciação e prazo de vida útil; e

6 - Os setores que participaram da autuação e confecção da elaboração, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela **possibilidade** de doação do bem móvel automotor, condicionada a avaliação de oportunidade e conveniência sócio-econômica pelo gestor máximo da Corporação e observadas as recomendações relativamente à escolha de outra forma de alienação.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Apoio Logístico (DAL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.

3. À consideração superior.

Belém (PA), 20 de dezembro de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Alienação por doação. Prefeitura de Portel/PA

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém - Pa, 12 de dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - **MAJ QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II – A DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/1386958 - PAE.

Fonte: Nota Nº 69111 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 278/2023 - COJ.PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS, ESTANTES E OUTRAS MOBÍLIAS PARA O CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO.

Parecer nº: 278/2023.

PAE nº: 2023/1379250.

Procedência: Almoarifado Geral do CBMPA.

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS, ESTANTES E OUTRAS MOBÍLIAS PARA O CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 RELATÓRIO

O TCEL QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em despacho datado de 13 de dezembro de 2023, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/1379250 em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica sobre o processo licitatório para contratação de empresa para o fornecimento de armários, estantes e outros materiais de mobílias.

O TCEL QOBM Carlos Augusto Silva Souto, Chefe do Almoarifado Geral do CBMPA, encaminhou por meio do Memorando Motivador – Almoz. Chefe nº 038/2023, datado de 04 de dezembro de 2023, Termo de Referência – TR, Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado (03 – orçamentos) atinente a contratação pretendida.

O Chefe da 4ª Seção do Estado-Maior, MAJ QOBM Rodrigo Martins do Vale, em despacho exarado datado de 05 de dezembro de 2023 (Fl. 100), informou o processo solicitado possui a estimativa de contratação de R\$ 12.277.270,00 (Doze Milhões, Duzentos e Setenta e Sete Mil e Duzentos e Setenta Reais) e atende as necessidades do Plano de Compras Institucional e do Plano Estratégico do CBMPA, encontrando-se em conformidade com as normas técnicas estabelecidas e consoante às reuniões de priorização realizadas.

Foi elaborado mapa comparativo de preços, datado de 07 de dezembro de 2023 (Fl. 108-109), com preço de referência de R\$ 12.277.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais), nas seguintes disposições:



- METAMÓVEIS: R\$ 13.502.587,00 (treze milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais);
- VALEFLEX: R\$ 12.313.734,00 (doze milhões, trezentos e treze mil, setecentos e trinta e quatro reais);
- BICCATECA: R\$ 10.865.410,00 (dez milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais);
- MÉDIA: R\$ 12.227.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais);
- SIMAS: Sem referência;
- VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 12.227.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais).

Foi juntada aos autos despacho de 10 de outubro de 2023 do Exmº Senhor Comandante-Geral Cel QOBM Jayme de Aviz Benjô, autorizando o Pregão Eletrônico Para Registro de Preço para a Aquisição de Armários de Aproximação, no valor de R\$12.227.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais).

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023.

O Presidente da Comissão de Licitação, TCEL QOBM Moisés Tavares Moraes, em Relatório de Triagem de Processo, datado de 12 de dezembro de 2023 (folhas 159-160, seq. 25) solicitou ao CEL QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA revisão de determinados itens que são imprescindíveis para o bom andamento do processo licitatório, a saber:

MINUTA DE CONTRATO

- Está permitindo prorrogação;
- Não prevê cláusula de reajuste;
- A Qualificação econômico financeira informada não se aplica ao caso;
- O Título que consta na cláusula 18 deveria ser titulado cláusula nona; e
- A garantia informada destoa do ETP (5 anos), e ainda, deverá estar de acordo com a realidade do mercado e os preços orçados.

TERMO DE REFERÊNCIA

- Qualificação econômica financeira não se aplica ao caso; e
- O item de garantia ta falando em prazo de entrega, deverá tratar da garantia e deverá ter consonância entre as peças.

Sugeri também que fosse revisada a qualificação técnica informada, pois 30% é um quantitativo elevado principalmente para grupos e também para os itens exclusivos ME/EPP dada a baixa complexidade destes, bem como, a elevada limitação de correlação de produtos pode levar a restrição de competitividade o que pode frustrar o certame.

Após as devidas correções, o processo foi encaminhado pelo TCEL QOBM Moisés Tavares Moraes, em despacho datado de 13 de dezembro de 2023, a esta Comissão de Justiça para elaboração de Parecer, tendo em vista o término da fase de instrução.

Foi juntado aos autos o Ofício nº 301/2023 – DAL – CBMPA, datado de 12 de dezembro de 2023, encaminhado à Diretoria de Gestão de Logística – DGL/SEPLAD, solicitando autorização para a realização de Pregão Eletrônico para Registro de Preços com a possibilidade de adesão de outros Corpos de Bombeiros, tendo como objeto do Pregão a aquisição de armários em aço, estante em aço, banco em aço, claviculário, carrinho para transporte e escada, com a finalidade de atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e outros Corpos de Bombeiros integrantes da Liga Nacional de Bombeiros do Brasil- LIGABOM, no valor estimado na ordem de R\$12.227.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais), conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, nos termos do Art. 5º, § 2º do Decreto Nº 3.371, de 29 de setembro de 2023.

Ato contínuo, a Sr.ª Delciene Loureiro Corrêa, Secretária Adjunta de Modernização e Gestão Administrativa, manifestou através do PROCESSO Nº 2023/1410872, datado de 13 dezembro de 2023, (Fls. 306-309) no sentido de autorizar em caráter excepcional, para que o CBMPA adote os procedimentos necessários à posterior contratação, conforme consta nos autos.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com escopo de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto Federal nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 3.037 de 13 de março de 2023, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal no 14.133, de 2021, observado o seguinte:

- I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e
- II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 10 de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts.1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

- I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
- II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...) (grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade**, **eficiência**, **probidade**, **finalidade**, **motivação**, **cooperação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **duração razoável** do processo, **supremacia** e **indisponibilidade** do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do



- responsável pelo convite;
- IV** - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V** - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI** - outros comprovantes de publicações;
- XII** - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

- (...)
- IX** - Projeto Básico- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (grifo nosso)**

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, “a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)”. Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN nº. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1ª Câmara; e Acórdão 1.134/17 -2ª Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

- a)** assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b)** embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I- Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Destaca-se que as minutas dos contratos devem possuir todas as cláusulas previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa abaixo:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I**- o objeto e seus elementos característicos;
- II**- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III**- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV**- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V**- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI**- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

- VII**- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII**- os casos de rescisão;
- IX**- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X**- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI**- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII**- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII**- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta Comissão de Justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/2002, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º. (VETADO)“.

§ 1º. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, especificando as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I** - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III** - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV** - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I** - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II** - termo de referência;
- III** - planilha estimativa de despesa;
- IV** - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V** - autorização de abertura da licitação;
- VI** - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII** - edital e respectivos anexos;



VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão

(...)

No que se refere à pesquisa de preços, o Decreto Estadual nº 2.734, de 07 de novembro de 2022, publicado no D.O.E nº 35.180, de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, normatiza os procedimentos a serem observados pelo setor competente para realização de pesquisa de preços. Em seu art. 4º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

(...)

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. **(grifo nosso)**

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Em nível Estadual o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993., dispondo que:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congêneres.

Art. 10. O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação, por um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e a Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

(grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que o S.R.P. pode ser realizada na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Autorizando a realização Registro de Preços, desde que destinadas à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

Cumprir destacar as disposições constantes no Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e suas alterações as quais possibilitam a adesão de atas de registro de preços sob o regime da Lei nº 8.666/1993, até o dia 29 de dezembro de 2023, mediante decisão motivada do titular do órgão e expressa no ato autorizativo da contratação direta. Vejamos:

Decreto nº 2.939/2023

Art. 6º

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

(...)



§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão."

(grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, em seu artigo 5º preceitua conforme descrito a seguir:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto, poderão, excepcionalmente, realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas, desde que não haja ata vigente realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da referida Secretaria.

Verifica-se que compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022.

Ademais, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Por fim, destaca-se que a manifestação desta Comissão de Justiça cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações, atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da realização do registro de preços como sendo a melhor solução de contratação para Administração militar.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Que o setor técnico atente para a inclusão de todas as cláusulas presentes no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, inclusive no tocante à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

2 - Que solicite autorização ao GTAF para realização da despesa, caso no momento da celebração do contrato incida na hipótese de prática suspensa, de acordo com o art. 2º, inciso I, alínea "e" do Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020, caso o recurso utilizado seja o Tesouro;

3 - Atentar ao que prescreve o art. 6º, § 2ºA do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, quanto a juntada da motivação pelo gestor máximo da instituição, e desde que a publicação do edital ocorra até 29 de dezembro de 2023, e haja vista expressa indicação da opção escolhida no edital de que o Processo será instruído, sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993;

4 - Recomenda-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para análise centralizada, nos termos do art. 10, I do Decreto Estadual nº 3.186, de 03 de julho de 2023; e

5 - Os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

OPINIO pela **possibilidade** da realização de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, para aquisição de armários, estantes e outros materiais de mobílias para o CBMPA, desde que observadas as legislações e cumpridas as recomendações acima citadas.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação (CPL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.

À consideração superior.

Belém (PA), 20 de dezembro de 2023

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Armários de Aço.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém - Pa, 15 de dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - **MAJ QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente Parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente Parecer;

() Não aprovar.

II - A CPL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Processo: 2023/1379250 - PAE.

Fonte: Nota Nº 69114 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 279/2023 - CO.PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - REGRAS DE TRANSIÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 8.388, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Parecer nº: 279/2023

PAE nº: 2022/1531832.

Procedência: Gabinete do Comando-Geral.

Interessado: **SUBTEN BM Lyndon Johnson** Lopes de Oliveira MF:

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: PASSAGEM PARA A INATIVIDADE - PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - REGRAS DE TRANSIÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 8.388, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI ESTADUAL Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

1 RELATÓRIO

O CAP QOABM Franklin Ramos Ribeiro, Secretário da Comissão de Promoção de Praças, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 07 de novembro de 2023 a confecção de parecer jurídico sobre a Minuta de Portaria o qual torna sem efeito a Promoção ex-officio do interessado.

Consta nos autos a cópia da Ata nº 217 - CPP, publicada no Boletim Geral nº 168 de 13 de setembro de 2023, na qual o colegiado decidiu favorável ao pleito do militar de permanência nas fileiras da Corporação, balizado pelos ditames legais do Parecer nº 000979/2021 da Procuradoria-Geral do Estado, para que a reserva remunerada de ofício do requerente siga os preceitos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 142/2021.

2 ANÁLISE JURÍDICA

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se Hely Lopes Meirelles.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

Feito estas considerações iniciais, passemos a análise da situação fática.

Compulsando os autos, verifica-se a referida promoção por tempo de serviço do requerente já foi objeto de análise por esta Comissão de Justiça, através do Parecer Nº 247/2021, de 27 de dezembro de 2021, e ratificado na Parte nº 10/2022-CQJ, de 24 de fevereiro de 2022.

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

A Lei nº 8.230/15 estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares do Estado do Pará em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A legislação destaca que promoção pode ser entendida como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Quanto aos critérios estabelecidos pela Legislação supracitada, em relação à promoção a graduação superior, esta dispõe que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e "post mortem".

A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata podendo ser processada a pedido ou "ex officio", desde que obedecidas determinadas condições.



Verifica-se que o militar completou 30 (trinta) anos de efetivos serviços no dia 01 de outubro de 2021. Partindo dessa premissa, verifica-se que a situação se amolda aos termos do art.10, III da Lei nº 8.230/2015. Vejamos:

Seção V

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

(...)

III - “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço.

(...)

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “ex officio”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

(...)

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º Fica vedado aos Praças promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior. **(grifos nossos)**

Desta forma, restava clara a ideia de que o militar ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, a promoção com fulcro no artigo 10, § 6º da legislação supracitada, independia de requerimento e deveria ser processada “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças, imediatamente na data em que o bombeiro completasse seu tempo máximo de permanência no serviço ativo.

Assim sendo, a Portaria nº 057, de 07 de fevereiro de 2022, que promoveu o mesmo pelo critério de serviço “ex-officio, a contar de 01 de outubro de 2021, foi publicada no Boletim Geral nº 28, de 10 de fevereiro de 2022, foi um ato jurídico válido e perfeito, produzindo todos seus efeitos, além de ser um dever da Administração militar balizado no princípio da legalidade.

O militar alega através de Requerimento datado de 21 de outubro de 2022, endereçado ao Gabinete do Subcomandante Geral, que não foi obedecido o direito potestativo do mesmo, já que antes da publicação da Portaria de promoção por tempo de serviço ex-officio, teria encaminhado Memorando nº 124/2021-CFAE-BA-CBM, datado de 03 de dezembro de 2021, endereçado à Diretoria de Pessoal do CBMPA solicitando o cancelamento do processo de reserva remunerada, por não ter incidido no limite de tempo por idade, em conformidade a Lei Complementar Estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021, a qual alterou e revogou dispositivo da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares), dentre os quais a mudança nos critérios para a transferência remunerada de ofício, conforme descrito a seguir:

Art. 69. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades limites:

(...)

c) para os Praças:

- 1.** Subtenentes PM/BM - 63 anos;
- 2. 1º** Sargento PM/BM - 57 anos;
- 3. 2º** Sargento PM/BM - 56 anos;
- 4. 3º** Sargento PM/BM - 55 anos;
- 5.** Cabo PM/BM - 54 anos; ou
- 6.** Soldado PM/BM - 50 anos

Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.386, de 16 de dezembro de 2021, implicou em uma série de mudanças nas leis de promoção dos militares estaduais, tanto de oficiais quanto de praças, o que ocasionou grande repercussão na modalidade de promoção por tempo de serviço, a pedido e ex-officio.

Diante disso, o CBMPA consultou a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, questionando a possibilidade de permanência na ativa de militares, mesmo após atingidos 30 (trinta) anos de serviço, nos arts. 101, incisos I e II, e 102 do Estatuto dos Policiais Militares.

Dessa forma, a Procuradoria-Geral do Estado do Pará emitiu o Parecer nº 979/2021, publicado no Boletim Geral nº 27 de 09/02/2022, decidindo que caberia ao setor competente do Corpo de Bombeiros Militar do Pará aferir, caso a caso, o enquadramento no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 142/2021 a fim de adotar os procedimentos, quando for o caso, para transferência do militar à reserva remunerada. Vejamos:

(...)

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio do Ofício nº 0927/2021-Gab.Cmd0. CBMPA (fl. 57, SAJ), de 11 de novembro de 2021, encaminhou uma lista contendo 53 nomes de bombeiros militares que completaram 30 anos de serviço e que desejam permanecer no serviço ativo.

Os autos iniciaram a partir do Memorando nº 572/2021-DP-SCP- CBM (fl. 2, SAJ), no qual o Chefe da Seção de Controle de Pessoal do CBM/PA encaminhou uma listagem dos militares que completaram 30 anos de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e que, expressamente, manifestaram a intenção de permanecer no serviço ativo da Corporação. Constam no processo: listagem dos militares que completaram 30 anos no CBMPA (fls. 54-55, SAJ);

b) Militares que completaram 30 anos no CBMPA com tempo de averbação militar (fls. 53, SAJ);

c) Requerimento expresso para manutenção na ativa (fls. 3-52, SAJ).

Vieram os autos a esta Procuradoria, para fins de análise e manifestação.

Passa-se à tempestiva apreciação

(...)

Ante a todo exposto, concluo:

Dentro da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais dos policiais e bombeiros militares dos Estados (art. 22, XXI, CF/88) foi editado o Decreto-Lei nº 667/69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019, e cujo art. 24-A remete para a disciplina de cada Estado o estabelecimento, se for o caso, de idade-limite para a transferência, de ofício, dos militares para a reserva remunerada;

b) O Estado do Pará, dando concretude ao disposto nos artigos nº 42 e nº 142, X da CF/88, assim como ao Decreto-Lei nº 667/69, editou a Lei Complementar Estadual nº 142/2021, cujo art. 69 traz as hipóteses em que dar-se-á a transferência para a reserva remunerada, “ex-officio”, sempre que o militar se enquadrar em uma das hipóteses legais, sendo uma delas a idade-limite, de forma que a concretização da hipótese de incidência legal impõe a transferência para a reserva;

Cabe ao setor competente do Corpo de Bombeiros Militar do Pará aferir, caso a caso, o enquadramento no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 142/2021 a fim de adotar os procedimentos, quando for o caso, para transferência do militar à reserva remunerada. Este é o Parecer que submeto à superior apreciação de V.Exa.

Belém/PA, 20 de dezembro de 2021

(...)

(grifo nosso)

Ocorre que a Procuradoria-Geral do Estado, quando emitiu o Parecer nº 979/2021, possibilitou à Administração analisar, caso a caso, no enquadramento no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 142/2021, a fim de adotar os procedimentos, quando for o caso, para transferência do militar à reserva remunerada, “ex-officio”, sempre que o militar se enquadrar em uma das hipóteses legais, sendo uma delas a idade-limite, de forma que a concretização da hipótese de incidência legal impõe a transferência para a reserva.

Nesse contexto, fica evidente o vínculo de dependência jurídica existente entre esse critério de promoção e a transferência para a reserva remunerada, posto que são atos administrativos vinculados e que se complementam, não podendo haver um sem necessariamente a ocorrência do outro.

Assim, não resta margem para adoção de outra medida que não a exclusão do serviço ativo para o militar que se encontra nessa hipótese.

Em outros termos, consolidou-se um ato jurídico perfeito, um ato já acabado segundo a lei vigente ao tempo (*tempus regit actum*), não podendo sofrer influxos da lei posterior. Em contrapartida, entendemos que os militares, que estavam agregados ou não, que ainda não se encontravam promovidos por tempo de serviço para fins de inatividade ex-officio até a data da publicação da Lei nº 9.384, de 16 de dezembro de 2021 poderiam ter a possibilidade de optar em permanecer no serviço ativo até o novo limite de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, conforme depreendemos da análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Desta feita, a Comissão de Promoção de Praças, em deliberação através da Ata nº 217, publicada no BG nº 168 de 13 de setembro de 2023, posicionou-se favoravelmente ao pleito do militar, conforme descrito a seguir:

IV - Protocolo nº 2022/1531832 e nº 2023/936501

(...)

...não foi dado o direito potestativo do requerente observado nas solicitações de permanência encaminhada para a Diretoria de Pessoal, em conformidade a Súmula 473-SFT a qual permite à Administração Pública possibilidade de rever seus atos a qualquer tempo. Por fim, deve-se tornar sem efeito a promoção ex-officio que promoveu o requerente a graduação de Subtenente, pelo critério de tempo de serviço, através da portaria nº 057, de 07/02/2022, conforme BG nº 028 de 10/02/2022, anulação da portaria RR nº 2.440 de 19/05/2022 publicado no BG nº 112 de 14/07/2022 e promoção a Subtenente em ressarcimento de preterição a contar de 25/09/2022 com permanência no serviço ativo, devido ao direito potestativo do militar. Foi avaliado os militares com interstício completos, publicados no BG nº 131, de 13 de julho de 2023 e, conforme Quantitativo de vagas em aberto prevista para a promoção de 25 de setembro de 2022, publicado no BG nº 111, de 14 de junho de 2023.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta:

A Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica do CBMPA estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgão de Direção do CBMPA. Vale ressaltar que cabe ainda ao Comandante-Geral da corporação exercer o cargo de coordenador estadual de defesa civil, de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993. Senão vejamos:

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Feitas estas considerações, passemos a análise da minuta do ato normativo, tomando por base a Portaria nº 335/2021 - CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162, de 30 de agosto de 2021, que normatiza procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Sugestiona-se que o último considerando da minuta “Considerando o disposto na Súmula nº 473-STF a qual permite à Administração Pública a possibilidade de rever seus atos a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade, passe a ser redigido da seguinte forma: “Considerando o disposto na Súmula nº 473-STF que dispõe que a Administração pode anular seus próprios atos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. a inserção da ementa do ato normativo, com o intuito de dar maior clareza as disposições a que dizem respeito o presente ato.



Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Que conste nos autos a manifestação do requerente, sua solicitação de permanecer no serviço ativo, antes da data da publicação da Lei Estadual nº 9.386, de 16 de dezembro de 2021;

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela **possibilidade** de edição da minuta de portaria em análise, com base nos fundamentos jurídicos e recomendações acima exposto.

2. Remetam-se os autos à Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.

3. À consideração superior.

Belém (PA), 21 de dezembro de 2023

Rafael Bruno Farias **Reimão** – **MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Promoção de Praça. Análise Jurídica.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concorro com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém – Pa, 15 de dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira – **MAJ QOBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II – A CPP e DP para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1531832 - PAE.

Fonte: Nota Nº 69180 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Academia Bombeiro Militar

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal Nº 01, Nº 02, Nº 03, Nº 04, Nº 05, Nº 06, Nº 07 – QISBM/2023, do Pelotão de Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais B, elaborado pela Academia de Bombeiro Militar, Coordenação e Supervisão do QIS. QIS Nº 01 ministrados no período de 06 a 12 de novembro, Nº 02 ministrados no período de 13 a 19 de novembro, Nº 03 ministrados no período de 20 a 26 de novembro, Nº 04 ministrado no período de 27 de novembro a 03 de dezembro, Nº 05 ministrados no período de 04 a 10 de dezembro de 2023, Nº 06 ministrados no período de 11 a 17 de dezembro de 2023 e Nº07 ministrados no período de 18 a 24 de dezembro de 2023.

[QIS Nº01](#)

[QIS Nº02](#)

[QIS Nº03](#)

[QIS Nº04](#)

[QIS Nº05](#)

[QIS Nº06](#)

[QIS Nº07](#)

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR – **TCEL QOBM**
Comandante da ABM

FONTE: NOTA Nº 69255 – ABM

2º Grupamento de Busca e Salvamento/Grupamento de Socorro de Emergência

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Deslocaram-se à Cidade de São Paulo o **TCEL BM ELILDO ANDRADE FERREIRA** e o **2º TEN QOABM RODRIGO RODRIGUES DE GOES** no período de 11 a 15 de dezembro de 2023, a serviço, para tratativas da Regulação e Regulamentação do Serviço de Resgate.

PROTOCOLO: 2023/1328460- PAE

Fonte: Nota nº 68909 - GSE/Ananindeua

9º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se no 9º GBM/Altamira, o militar abaixo relacionado:					
Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
SD QBM NATANAEL BARBOSA DA COSTA JUNIOR	5959319/2	9º GBM	TRANSFERIDO POR INTERESSE PRÓPRIO	22/12/2023	Pronto

Fonte: Protocolo nº 1.436.069/2023-PAE e Nota nº 69.239/2023 - 9º Grupamento Bombeiro Militar.

13º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO

Apresentaram-se no 13º GBM/Salinópolis, os militares abaixo relacionados:					
Nome	Matrícula:	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
SD QBM ADRIELE LORENA GOMES MAGALHAES	5971337/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM ALAN SILVA SANTANA SILVA	5971117/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM ANTONIO SIDNEI MARTINS NUNES JUNIOR	5970733/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM ARTHUR PEREIRA FERNANDES	5970501/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM EDYVANY KAROLINE CABRAL SILVA	5970701/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM FELIPE ANDRADE FERNANDES	5928301/3	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM ISRAEL BAIA DO NASCIMENTO	5971400/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM JOÃO DA SILVA LAMEIRA	5971422/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM JOAO VICTOR CORDEIRO DE CASTRO	5956370/2	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM MACIEL DE SOUZA DIAS	5972372/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM MATHEUS DA SILVA SANTOS DE ASSIS	5971292/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM THIAGO VINICIUS DA SILVA CARVALHO	5970993/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO
SD QBM VINICIUS COSTA DA SILVA	5971441/1	13º GBM	TRANSFERÊNCIA CONFORME O BG nº 219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	07/12/2023	PRONTO

Fonte: BG nº 219/2023 e Nota nº 68.451/2023 - 13º Grupamento Bombeiro Militar.

15º Grupamento Bombeiro Militar

DISPENSA DO SERVIÇO

O Comandante do 15º GBM, considerando os últimos anos, com grande carga de trabalho e tropa com idade avançada, concorrendo a escala de até 24x48h; Considerando a Nota de Serviço para Recepção dos Novos Soldados, elaborada por este comando e aprovada pelo COP, que foi realizada desde dia 6 e vai até dia 22 de dezembro, com diversas atividades teóricas e práticas operacionais, ministradas diariamente pelos militares mais antigos aos novos militares; Informou a essa Diretoria de Pessoal, que concedeu aos militares do 15º GBM, DISPENSA PARCIAL DO SERVIÇO (Somente expediente administrativo, mantendo a escala de serviço operacional sem prejuízos ao atendimento a sociedade), no período de 26 a 29 de dezembro deste ano (Terça a

Sexta-Feira). Conforme dispõe os incisos II do Art. 70, e II do Art. 72, da Lei nº 9.161/2021 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA.

Fonte: Nota Nº 69.234/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 122/2023, referente à prevenção durante a Procissão de São Benedito, dia 26DEZ23.

Protocolo: 2023/1.446.185- PAE.

Fonte: Nota nº 69.275- 24º GBM/BRAGANÇA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 15/2023- SAT do 24º GBM, referente à "Operação fechando cerco ", a ser realizada durante o dia 22 de dezembro de 2023.

Protocolo: 2023/1.444.924- PAE

Fonte: Nota nº 69.276 /2023- 24º GBM/ BRAGANÇA

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 012/2023 - SSCIE/28º GBM, referente à Operação Técnica, prevencionista e fiscalizações em locais de reunião de público e estabelecimentos comerciais, (Grupo F e C -todas as divisões), e demais atividades inerentes ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergências, como análise de projetos e atendimento ao público a ser realizada no mês de Dezembro de 2023, conforme Nota de Serviço Nº 054/2023 - DST.

Protocolo PAE: 2023/1399482

Fonte: Nota: 69.265 - 28º GBM/São Miguel do Guamá-PA

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

PORTARIA Nº 105/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no ofício nº 04/2023 - PADS, de 18 de dezembro de 2023, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por meio da Portaria nº 75/2023 - PADS- Subcmdº Geral, de 04 de outubro de 2023, tendo como Presidente o **SUB TEN BM CLEVERSON QUARESMA SILVA**, MF: 5501628/2.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de **20/12/2023 a 09/01/2024** o PADS instaurado pela Portaria nº 75/2023 - PADS- Subcmdº Geral, de 04 de outubro de 2023, para reabertura imediata no dia **10/01/2024**;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2020/1038940 e anexos;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2020/1038940 - PAE;

Fonte: Nota nº 69259 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 99/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC c/c art. 98 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e

Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no ofício nº 20/2023 - 1º GBS, de 30 de outubro de 2023, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por meio da Portaria nº 21/2023 - PADS- Subcmdº Geral, de 01 de junho de 2023, tendo como Presidente a **TEN CEL QOBM KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA**, MF: 5833507/1.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar por prazo indeterminado, a contar de **06/12/2023**, o PADS instaurado pela portaria nº 21/2023 - PADS- Subcmdº Geral, de 01 de junho de 2022, em razão de dificuldade insuperável, até que a principal testemunha do processo **SUBTEN BM RR MANOEL BRAGA BARATA**, MF: 3398420/2, seja localizada pela 2º Seção do EMG, conforme previsão legal do §2º do art. 98 da lei estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2023/994824, e anexos;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 06 de dezembro de 2023;

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2023/994824 - PAE;

Fonte: Nota nº 69260 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

Diretoria de Pessoal

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
CB QBM ALEXANDRE DE CARVALHO VASCONCELOS	57217689 /1	14º GBM	BOM	ÓTIMO

DESPACHO:

- À SCP/DP providencie a respeito;
- Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 28941 e Nota Nº 65694 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

REFERÊNCIA ELOGIOSA - TRANSCRIÇÃO

OFÍCIO Nº 218/2023/MP/GSI

Belém (PA), 21

de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

QOBM Jayme de Aviz Benjó

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Para

Assunto: Elogio funcional.

Senhor Comandante,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito seja lançado o elogio nos assentamentos funcionais dos agentes deste Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional - GSI e do Grupo de Atuação Especializado de Combate ao Crime Organizado - GAECO, conforme abaixo relacionados:

SGT BM Mauro Joaquim Cravo Barbosa

CB BM Alan Eithon de Sousa Uchoa

Registro que os agentes desempenham com competência, zelo e excelência suas funções no cumprimento da Operação "Hydra" para a prisão de J.C.L., investigada de homicídio contra policial militar no município de Abetetuba.

Atenciosamente,

CARLOS STILIANIDI GARCIA

Promotor de Justiça

Fonte: PAE nº 2023/1083471 e Nota nº 69.173 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

9º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 9º GBM - , Maj QOBM **SAIMO COSTA DA SILVA**, no uso da competência que lhe



confere o art. 71 da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR: Os seguintes militares abaixo relacionados, pertencentes ao 9º GBM/ Altamira, pelo empenho na conferência de carga patrimonial do quartel. Militares dedicados, sendo que cada militar cumpriu com sua atribuição, não medindo esforços para a conclusão com êxito dessa missão a eles confiada. Que sirvam de exemplo para os seus pares e subordinados.

Nome	Matrícula	ELOGIO:
3 SGT QBM DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS	57218251/1	INDIVIDUAL
3 SGT QBM ENDERSON UCHOA DUARTE	57218584/1	COLETIVO
CB QBM ANDRÉ FELIPE DOS ANJOS DE ALMEIDA	5932254/1	INDIVIDUAL
CB QBM MICHAEL RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ	5905072/2	COLETIVO
SD QBM DAVI MALHEIROS PIQUET	5970853/1	COLETIVO
SD QBM LUAN MOREIRA ARAÚJO	5970998/1	COLETIVO
SD QBM MATHEUS HENRIQUE DA CRUZ CARVALHO	5970928/1	COLETIVO
SD QBM MATHEUS QUEIROZ COSTA	5970959/1	COLETIVO
SD QBM MURILO ARAUJO COSTA	5971327/1	COLETIVO
SD QBM WALTER MENDES DE OLIVEIRA NETO	5970787/1	COLETIVO

Fonte: Nota nº 69266/2023 - 9º GBM/ Altamira

16º Grupamento Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 06/2022 - SIND - 16º GBM, DE 18 DE SETEMBRO DE 2022.

Analisando os autos da Sindicância, aberta por determinação do Subcomandante do 16ºGBM/Canãa dos Carajás, através da Portaria nº 06/2022, de 18 de setembro de 2022, cujo Presidente foi o 2º SGT BM Genésio dos Santos Filho, que teve por escopo apurar todas as circunstâncias dos fatos que versam sobre a conduta do **3º SGT BM ILCIVALDO GOMES DA SILVA**, MF: 57174010/1, segundo o termo de declaração prestado pelo sr. João Oscar Fernandes de Miranda ao 2º TEN QOBM Paulo Emílio Mendes Rodrigues Neto no dia 20 de maio de 2022 no quartel do 5º GBM Marabá, onde inclui-se um Boletim de ocorrência policial Nº 00184/2022.103008-6, DE 16 DE MAIO DE 2022, expedido pela 21ª Seccional, onde consta fato registrado como “AMEAÇA”, por parte do **3º SGT BM ILCIVALDO GOMES DA SILVA** MF: 57174010/1.

RESOLVO:

- 1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Sindicante que, em face dos fatos apurados, não há indícios de prática de crime de natureza comum ou militar nem de transgressão da disciplina Bombeiro Militar por parte do 3º SGT BM ILCIVALDO GOMES DA SILVA, MF: 57174010/1, pois, teve apenas uma testemunha, e a mesma afirma que não viu em nenhum momento ameaça de ambas as partes.
- 2 - Publicar em Boletim Geral a presente solução da SINDICÂNCIA.
- 3 - Ao B2 do 16º GBM encaminhar uma via dos autos da SINDICÂNCIA ao Ilmo. Sr. Subcomandante Geral do CBMPA para apreciação e demais providencias que julgar necessário.
- 4 - Ao B2 do 16º GBM, para arquivar os Autos do processo.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.
Canãa dos Carajás-PA, 31 de junho de 2023.

RENATO SILVA FIGUEIRA - MAJOR QOBM
SUBCOMANDANTE DO 16º GBM
FONTE: NOTA Nº 69.233 - 16º GBM - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL